

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10840/002.400/92-96

JMF

Sessão de 17 de maio de 1994

ACORDAO Nº 102-29.029

Recurso Nº : 104.414 - IRPJ - EX.: 1992

Recorrente : CRISTINO TELES DA SILVA (EMPRESA INDIVIDUAL)

Recorrida : DRF - RIBEIRÃO PRETO - SP

IRPJ - MICROEMPRESA - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - Não cabe aplicação da multa a microempresa por descumprimento de obrigação acessória diferentes das previstas no Estatuto da Microempresa aprovado pela Lei Nº 7.256/84.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRISTINO TELES DA SILVA (EMPRESA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Kazuki Shiobara, Ursula Hansen, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10840/002.400/92-96

RECURSO Nº.: 104.414

ACORDÃO Nº.: 102-29.029

RECORRENTE : CRISTINO TELES DA SILVA (EMPRESA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

CRISTINO TELES DA SILVA - EMPRESA INDIVIDUAL, com sede na cidade de Franca, Estado de São Paulo, na guarda do prazo legal, recorre a este Conselho do Ato do titular da DRF em Ribeirão Preto - SP, que, indeferindo a sua impugnação, manteve a exigência consubstanciada na Notificação de fls. 01.

Iniciou-se o procedimento pelo fato de o recorrente não haver atendido a intimação para apresentar declaração de rendimentos relativamente ao exercício de 1991, dando ensejo a aplicação da penalidade correspondente a 650,34 UFIR.

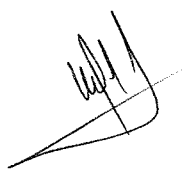
Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 07/08 alegando que por ocasião do recebimento da intimação sua empresa não mais se encontrava em atividade em razão do falecimento do seu titular, fazendo acostar aos autos, às fls. 09, como suporte de suas razões.

A decisão da autoridade julgadora de Primeira Instância foi proferida às fls. 14/15 indeferindo a impugnação do contribuinte, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

"O não atendimento à intimação implica na imposição da multa prevista no artigo 733, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto Nº 85.450/80."

Não se conformando com a decisão retro, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho às fls. 18/21, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10840/002.400/92-96

ACORDAO Nº 102-29.029

V Q I Q

Conselheiro Waldevan Alves de Oliveira, Relator:

A controvérsia submetida ao julgamento desta Câmara refere-se a aplicação da multa por falta de atendimento da intimação de fls. 02 que exigia esclarecimentos relacionados com o pagamento do Imposto de Renda devido pela Pessoa Jurídica e Contribuição Social, apresentação da DCTF, cópia da declaração de rendimentos e respectivo Recibo de Entrega, demonstrativo do cálculo do Imposto sobre Lucro Líquido.

Está provado nos autos que o titular da Firma Individual já havia falecido na data da intimação e que trata-se de uma microempresa, conforme Comunicação providenciada pela empresa individual em 02 de janeiro de 1989.

Por outro lado, inexiste nos autos, quaisquer indícios ou elementos que evidenciem ou provem o contrário, ou seja, a de que a firma individual não é uma microempresa.

O Estatuto da Microempresa, aprovado pela Lei Nº 7.256/84, em seu artigo 11, isentou a microempresa de todos os tributos existentes e em seu artigo 13, estabeleceu que:

"Art. 13 - A isenção referida no artigo 11 abrange a dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, salvo as expressamente previstas nos artigos 14, 15 e 16 desta Lei."

Os artigos 14, 15 e 16 do mencionado Estatuto especificam as obrigações acessórias a que estão sujeitas a microempresa e se restringem a cadastramento fiscal, manutenção do arquivo de documentação relativa aos atos negociais que praticar ou em que intervier e adoção de documentos fiscais em modelo simplificado, aprovado em regulamento.

A intimação de fls. 02 não exigiu qualquer esclarecimento relacionado com as obrigações acessórias previstas no Estatuto da Microempresa e, portanto, pelo seu descumprimento, não cabe aplicação de penalidade pecuniária.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10840/002.400/92-96

ACORDÃO Nº 102-29.029

A Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou sobre este tema em Acórdão Nº CSRF/01-0.903/89, cuja ementa foi citada pela recorrente e, ainda, recentemente, a mesma Câmara Superior, em litígio assemelhado manifestou-se em Acórdão Nº CSRF/01-1.191/91, com a seguinte ementa:

"IRPJ - MICROEMPRESA - MULTA POR INFRAÇÃO AO RIR/80 - PENALIDADE ESPECIFICA - A falta de declaração ou a sua entrega extemporânea, não dará ensejo a cobrança da penalidade prevista no artigo 723 do RIR/80, por não constar das obrigações acessórias expressamente previstas em Lei".

Nestas condições, não vislumbro qualquer possibilidade de prosperar a cobrança da multa, face a legislação tributária vigente e jurisprudência administrativa predominante e, ainda, por se tratar de empresa individual extinta e a viúva herdeira percebe uma pensão de apenas um salário mínimo.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 17 de maio de 1994

Waldevan Alves de Oliveira - Relator